



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta, 20 de Janeiro de 2017.

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017/GBV/BC

**"ALTERA O § 3º DO ARTIGO
211 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL."**

O **Prefeito Municipal de Anchieta**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do artigo 211 do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 123/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

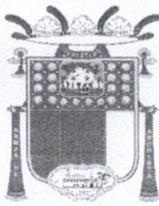
"Art. 211

§3º Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato e obter certidão negativa de débitos. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta /ES, 20 de Janeiro de 2017.

Beto Caliman
Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

Tendo como jurisprudência formada pela convicção do Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Anchieta Dr. Marcelo Mattar Coutinho no processo: 0003960-31.2015.8.08.0004, cito:

“Contudo, a condicionante de aprovação da obra à apresentação de Certidão Negativa de Débito Fiscal, é desarrazoada e colide com as regras e princípios constitucionais.

Com efeito, o art. 170, da Constituição Federal, consagra a livre iniciativa como um dos pilares do Estado, sendo uma condicionante à dignidade, o que configura direito fundamental. Neste sentido, importa verificar a literalidade da norma que assim assevera:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano de livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, obstacularizar o empreendimento sob a ausência de uma Certidão Negativa de Débito, é uma violação cristalina às normas constitucionais, chancelada pela legislação de obras do Município, devendo ser prejudicialmente reconhecida neste remédio constitucional”

“Importa destacar, ainda, que a Fazenda Pública não pode utilizar meios coercitivos indiretos para coagir o contribuinte à satisfação do débito, sendo a execução fiscal o meio adequado para tanto. Neste teor, podem ser citadas as



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal". Grifo
Nosso.

É necessário a alteração do § 3º do artigo 211 do Código Tributário Municipal Lei 123/2002, visando o tramite normal de processos de alvarás de Obras e de Localização e Funcionamento, bem como Certidões Detalhadas e Habite-se, evitando a violação às normas constitucionais, fomentando a regularização de empreendimentos em que pese a forma correta do fisco municipal obter à satisfação de débitos através da execução fiscal.

O projeto de Lei em tela, favorecerá aos munícipes para regularizarem obras e empreendimentos que são fontes de geração de emprego.

Faz parte desta justificativa os:

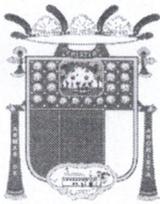
Anexo I – Texto original;

Anexo II – Decisão do processo: 0003960-31.2015.8.08.0004.

Face ao exposto, passo a contar com o apoio de meus nobres pares e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Plenário Ulisses Guimarães, 20 de Janeiro de 2017.

Beto Caliman
Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

Texto atual

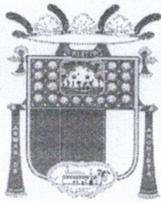
LEI Nº 123, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

*“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

Art. 211 – As infrações às disposições das contribuições de licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

§ 3º - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.





Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

DECISÃO PROCESSO: 0003960-31.2015.8.08.0004

Plenário Ulisses Guimarães, 20 de Janeiro de 2017.

Beto Caliman
Vereador

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ANCHIETA - 1ª VARA

Número do Processo: **0003960-31.2015.8.08.0004**

Requerente: **INFINITY NEGOCIOS E SERVICOS LTDA**

Requerido: **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE ANCHIETA**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Infinity Negócios e Serviços LTDA, apontando o Prefeito Municipal de Anchieta e o Secretário Municipal de Infraestrutura como autoridades coatoras.

Depreende-se dos autos, que o Hotel Espadarte é administrado pela empresa Infinity Negócios e Serviços LTDA. Portanto, relata a impetrante, ter ingressado com um pedido de licença junto ao Município de Anchieta para a reformas emergenciais do Hotel Espadarte, inclusive a reparação de um muro que corria o risco de cair.

No entanto, segundo o impetrante, a administração deixou o prazo transcorrer sem resposta para o pedido de obtenção da licença. Diante da urgência dos reparos, as obras foram iniciadas sem a autorização da Municipalidade. Naturalmente, após uma diligência in loco da fiscal de obras do Município de Anchieta, o impetrante foi autuado no dia 12/11/2015, por construir sem autorização.

Diante do imbróglio, o sócio da empresa Infinity compareceu à Prefeitura de Anchieta, onde soube que o processo de licença estava parado no Setor de Tributos Imobiliários, obtendo a informação de que não haveria liberação em razão da existência de dívida fiscal.

O impetrante, juntou à fl. 67, a resposta do procedimento administrativo, constando o parecer do Gerente de Obras, condicionando a análise do projeto com a entrega de CND ou Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Por fim, um memorial da lavra do Secretário Municipal da Fazenda, aconselhando a análise e a autorização da empreitada.

É o relatório.
Decido.

Conforme relatado anteriormente, o impetrante busca com o presente mandamus, sanar o ato apontado como coator, uma vez que o requerimento de licença está estagnado no setor de tributação, sendo que a administração está condicionando a autorização da obra à apresentação de Certidão Negativa de Débito Fiscal.

A Lei Complementar 22/2010 (Código de Obras do Município de Anchieta), prevê no art. 19, o prazo máximo de 45 (quarenta cinco) dias para a aprovação do projeto. Ocorre que o protocolo foi realizado em 19/10/2015, sendo que a data constante no documento de fl. 36, refere-se apenas a uma previsão de resposta.

Portanto, no que se refere ao prazo de resposta, não constatei afronta ao direito líquido e certo.

Contudo, a condicionante de aprovação da obra à apresentação de Certidão Negativa de Débito Fiscal, é desarrazoada e colide com as regras e princípios constitucionais.

Com efeito, o art. 170, da Constituição Federal, consagra a livre iniciativa como um dos pilares do Estado, sendo uma condicionante à dignidade, o que configura direito fundamental. Neste sentido, importa verificar a literalidade da norma que assim assevera:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, obstacularizar o empreendimento sob a ausência de uma Certidão Negativa de Débito, é uma violação cristalina às normas constitucionais, chancelada pela legislação de obras do Município, devendo ser prejudicialmente reconhecida neste remédio constitucional.

Aliás, o entendimento adotado converge ao da remansosa jurisprudência. Vejamos:

15745536 - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E DO FGTS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECOLHIMENTO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. 1. A Lei nº 7.102/83, que regulamenta a constituição e o funcionamento das empresas particulares exploradoras de serviços de vigilância e de transporte de valores, não estabelece como requisito para a expedição de licença a apresentação de certidão negativa de débitos ou a demonstração de quitação de dívidas de natureza administrativa. 2. O Decreto nº 89.056/83, ao condicionar a revisão da autorização de funcionamento à apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, desbordou dos comandos da Lei n. 7.102/83, a ferir não apenas o princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, e 84, inciso IV, da cf), como também o postulado da livre iniciativa (arts. 1º e 170 da cf). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0003901-72.2009.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior; Julg. 14/05/2015; DEJF 25/05/2015; Pág. 1900)

83712495 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. PAINÉIS PUBLICITÁRIOS. LICENÇA PARA INSTALAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CND/CPD-EM). SANÇÃO POLÍTICA. RESERVA DE PLENÁRIO. Mostra-se conflitante com a Constituição Federal a norma legal que busca compelir o contribuinte a realizar o pagamento de tributo como antecedente necessário para o exercício de atividade econômica, como é o caso do art. 15, § 2º, VI, da Lei Complementar 412/2012, do município de caxias do sul, que exige apresentação de CND ou cpd-en para concessão de licença para instalação de painéis publicitários. Incidente de inconstitucionalidade suscitado. (TJRS; AC 0346165-03.2015.8.21.7000; Caxias do Sul; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 12/11/2015; DJERS 17/11/2015).

Importa destacar, ainda, que a Fazenda Pública não pode utilizar meios coercitivos indiretos para coagir o contribuinte à satisfação do débito, sendo a execução fiscal o meio adequado para tanto. Neste teor, podem ser citadas as súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, assim, que o indeferimento motivado pela simples ausência de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constitui violação ao direito líquido e certo do demandante.

Todavia, mesmo sendo inadequada a decisão adotada pela Administração Pública, o pedido do impetrante não deve ser integralmente acolhido, pois ainda resta a avaliação técnica da obra que ocorrerá ao final do procedimento licenciatório.

Isso posto, presentes os requisitos do art.7º, da Lei 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, determinando que a Administração dê prosseguimento ao requerimento de licença, abstando-se de exigir, para tanto, Certidão Negativa de Débito Fiscal, Certidão Positiva com Efeitos Negativos, ou qualquer outro documento que tenha a aptidão de comprovar regularidade fiscal. Fixo multa de R\$10.000 (dez mil reais), caso não seja dado prosseguimento ao procedimento administrativo de licença.

Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, com ou sem o parecer do Ministério Público, venham conclusos para decisão.

Observe a serventia o disposto no art. 11, da Lei nº 12.016/2009.

ANCHIETA, 20/11/2015

MARCELO MATTAR COUTINHO

Juiz de Direito